



Número: **0600056-29.2020.6.16.0163**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **29/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600016-47.2020.6.16.0163**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público, Propaganda Política - Propaganda Institucional, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600056-29.2020.6.16.0163, que julgou parcialmente procedente a representação, para o fim de impor aos representados a suspensão da divulgação, em definitivo, das publicações institucionais vedadas, que foram denunciadas nestes autos, quais sejas a divulgação da entrega e realizações de obras no município e de atos da Prefeita Municipal na página da rede social Facebook da Rádio Municipal FM 92,5 de Quedas do Iguaçu, nos termos dos arts. 73, inciso VI, "b" da Lei nº 9.504/97 e art. 37, §1º da Constituição Federal bem como de impor aos representados Marlene Fatima Manica Revers, Edimir Kozak, João Alves De Moura E João Carlos Pasquatto a obrigação do pagamento de multa no montante de R\$ 5.320,00 (cinco mil trezentos e vinte reais) para cada qual, observando, ademais, a previsão legal de possibilidade de duplicação de seus valores em caso de reincidência (§ 6º art. 83 da Resolução 23.610/2019), o que fez nos termos dos arts. 73, § 4º da Lei nº 9.504/97 e 83, § 4º da Resolução nº 23.610/2019, restando prejudicada a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial mormente no que tange aos programas transmitidos na emissora de radiodifusão por ausência de observância dos requisitos legais para tal fim. (Representação Eleitoral por conduta vedada, ajuizada pela Comissão Provisória Municipal De Quedas Do Iguaçu Do Partido Democrático Trabalhista (PDT/Quedas Do Iguaçu), em face de Marlene Fatima Manica Revers, Edimir Kozak, João Alves De Moura e João Carlos Pasquatto, com fulcro no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 83 e seguintes da Resolução-TSE nº 23.610/2019 ,alegando, em síntese, que no dia 6/9/20, a representante foi comunicada de que o município de Quedas do Iguaçu está mantendo a veiculação de diversas propagandas institucionais, por meio da manutenção de programação junto à rádio municipal FM 92.5 Quedas do Iguaçu, apesar das vedações impostas pela legislação eleitoral, inseridas ao longo da programação diária, por meio de chamadas intituladas "Informativo Municipal", como se vê, a título de exemplo, no conteúdo veiculado em 29/8/20, aproximadamente às 12h00min, consistente em pronunciamento da Representada Marlene, que tinha sido realizado em 28/8/20, quando reassumiu o cargo de Prefeita: "locutor: agora no informativo municipal vamos ouvir o pronunciamento da prefeita Marlene Revers feito na manhã de sexta-feira dia 28 quando reassumiu a prefeitura de Quedas do Iguaçu [...]"). RE23**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
--------	-------------------------------

MARLENE FATIMA MANICA REVERS (RECORRENTE)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
EDIMIR KOZAK (RECORRENTE)	KLEITON LUIZ CANSI (ADVOGADO) ANY ELLEN GALVAO (ADVOGADO) BENNER AULISSON LARSEN (ADVOGADO) FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE (ADVOGADO) RODOLFO REVERS (ADVOGADO) FLAVIANE GORETE POTULSKI (ADVOGADO) GILBERTO FRANZEN (ADVOGADO)
JOAO ALVES DE MOURA (RECORRENTE)	KLEITON LUIZ CANSI (ADVOGADO) ANY ELLEN GALVAO (ADVOGADO) BENNER AULISSON LARSEN (ADVOGADO) FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE (ADVOGADO) RODOLFO REVERS (ADVOGADO) FLAVIANE GORETE POTULSKI (ADVOGADO) GILBERTO FRANZEN (ADVOGADO)
JOÃO CARLOS PASQUATTO (RECORRENTE)	KLEITON LUIZ CANSI (ADVOGADO) ANY ELLEN GALVAO (ADVOGADO) BENNER AULISSON LARSEN (ADVOGADO) FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE (ADVOGADO) RODOLFO REVERS (ADVOGADO) FLAVIANE GORETE POTULSKI (ADVOGADO) GILBERTO FRANZEN (ADVOGADO)
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - QUEDAS DO IGUACU - PR - MUNICIPAL (RECORRIDO)	MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

#### Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23600 016	23/01/2021 15:55	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 58.121

**RECURSO ELEITORAL 0600056-29.2020.6.16.0163 – Quedas do Iguaçu – PARANÁ**

**Relator:** THIAGO PAIVA DOS SANTOS

**RECORRENTE:** MARLENE FATIMA MANICA REVERS

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR0021989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR0070382

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR0091541

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR0097109

**RECORRENTE:** EDIMIR KOZAK

ADVOGADO: KLEITON LUIZ CANSI - OAB/PR0075733

ADVOGADO: ANY ELLEN GALVAO - OAB/PR0084410

ADVOGADO: BENNER AULISSON LARSEN - OAB/PR0085239

ADVOGADO: FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE - OAB/PR0065230

ADVOGADO: RODOLFO REVERS - OAB/PR0054709

ADVOGADO: FLAVIANE GORETE POTULSKI - OAB/PR0038399

ADVOGADO: GILBERTO FRANZEN - OAB/PR0007523

**RECORRENTE:** JOAO ALVES DE MOURA

ADVOGADO: KLEITON LUIZ CANSI - OAB/PR0075733

ADVOGADO: ANY ELLEN GALVAO - OAB/PR0084410

ADVOGADO: BENNER AULISSON LARSEN - OAB/PR0085239

ADVOGADO: FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE - OAB/PR0065230

ADVOGADO: RODOLFO REVERS - OAB/PR0054709

ADVOGADO: FLAVIANE GORETE POTULSKI - OAB/PR0038399

ADVOGADO: GILBERTO FRANZEN - OAB/PR0007523

**RECORRENTE:** JOÃO CARLOS PASQUATTO

ADVOGADO: KLEITON LUIZ CANSI - OAB/PR0075733

ADVOGADO: ANY ELLEN GALVAO - OAB/PR0084410

ADVOGADO: BENNER AULISSON LARSEN - OAB/PR0085239

ADVOGADO: FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE - OAB/PR0065230

ADVOGADO: RODOLFO REVERS - OAB/PR0054709

ADVOGADO: FLAVIANE GORETE POTULSKI - OAB/PR0038399

ADVOGADO: GILBERTO FRANZEN - OAB/PR0007523

**RECORRIDO:** PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - QUEDAS DO IGUACU - PR -

MUNICIPAL

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. MANUTENÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDE SOCIAL. PROPRIEDADE. RÁDIO MUNICIPAL. EXTENSÃO. PLATAFORMA OFICIAL DA PREFEITURA. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RECURSOS INDEFERIDOS.

1. Configura-se a prática de conduta vedada pela manutenção de publicidade institucional, durante o período vedado, em rede social da Rádio Municipal mantida pelo erário e evidentemente utilizada como extensão da plataforma oficial da Prefeitura.
2. No caso concreto, a autoria recai individualmente sobre os recorrentes, a primeira na qualidade de Prefeita Municipal e candidata à reeleição e os demais por integrarem a diretoria executiva da rádio, sendo responsáveis pelo conteúdo inserido.
3. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de “REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA”, com requerimento de tutela de urgência, ajuizada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/Quedas do Iguaçu), em face de MARLENE FATIMA MANICA REVERS, EDIMIR KOZAK, JOÃO ALVES DE MOURA E JOÃO CARLOS PASQUATTO.

Por sentença, o juízo *a quo* julgou parcialmente procedente a representação impondo a suspensão da divulgação de publicação institucional e pagamento de multa no montante de R\$ 5.320,00



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2021 15:55:43

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012217353734700000022877292>

Número do documento: 21012217353734700000022877292

Num. 23600016 - Pág. 2

Irresignada, a representada Marlene interpôs Recurso Eleitoral aduzindo, em síntese, que as publicações realizadas no perfil oficial da rádio datam de **fevereiro de 2019 até abril de 2020**, de modo que os conteúdos foram publicados em momento anterior ao período vedado. Argumentou que "por se tratarem de informações passadas, apenas são passíveis de visualização por meio de comando de busca pelo eleitor/internauta" e que não tem qualquer impacto sobre o pleito.

Sustenta que na página principal há diversos conteúdos que diziam respeito à Prefeitura Municipal de Quedas do Iguaçu com mero caráter informativo e impessoal. Advoga que não há qualquer tipo de publicidade no sentido propagandístico, mas apenas jornalismo de interesse público.

Repisa que pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade devem ser afastadas as sanções em razão da inexistência de mínima gravidade necessária para o reconhecimento do ato do uso indevido dos meios de comunicação social, bem como pela inexistência de desequilíbrio na disputa eleitoral. Ao final pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente a representação.

Os representados JOÃO CARLOS, JOÃO ALVES e EDIMIR KOZAK interpuserem recurso eleitoral repisando os argumentos das razões do primeiro recurso e adicionaram o pedido de afastamento da sanção pois não agiram com dolo específico de infringir a lei eleitoral.

Contrarrazões pelo representante repisando as razões da peça inicial no sentido de que os recorrentes cometem o ilícito eleitoral

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento.

É o relatório.

## VOTO

Os recursos são tempestivos, eis que a intimação da sentença foi publicada no DJE no dia 12/10/2020 e as razões foram protocoladas no dia 14/10/2020 e 15/10/2020. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele CONHEÇO, passando de plano à sua análise.

### Mérito:

Antes de adentrar a análise do mérito imperioso destacar que a inicial da representação narrou a perpetração de dois fatos que, supostamente, caracterizariam condutas vedadas.

O primeiro, no sentido de que o "Município de Quedas do Iguaçu estaria mantendo a veiculação de diversas propagandas institucionais por intermédio da programação junto à Rádio Municipal FM 92,5 Quedas do Iguaçu, inseridas ao longo da programação diária por meio de chamadas intituladas "Informativo Municipal", que teria divulgação ao menos em dois horários da programação da referida rádio, com duração de 1hora ou 1h30minutos cada (das 07h30min às 09h00min e das 12h00min às 13h00min), em



afronta às vedações impostas pela legislação eleitoral, a exemplo do conteúdo veiculado em data de 29/08/2020, aproximadamente às 12h00min, consistente em pronunciamento da primeira representada, Prefeita Municipal, realizado em data de 28/08/2020, quando reassumiu o mandato eletivo".

Com relação a este, o juízo de primeiro grau assentou, quando da decisão liminar, que apesar da alegação de conduta vedada perpetrada por intermédio do programa exibido pela Rádio Municipal FM 92,5 em verdade não haveria "qualquer prova documental nos autos que permita a apreciação da alegação, ao menos neste juízo preliminar".

Após essa decisão, o representante colacionou gravações de programas, entretanto, o juízo *a quo*, por decisão, não conheceu da representação no que "tange ao pedido de cessação da publicidade institucional vedada supostamente realizada por intermédio da Rádio Municipal FM 92,5 Quedas do Iguaçu em seus programas diários supramencionados por não restarem preenchidos os requisitos mínimos exigidos para o aperfeiçoamento da petição inicial, em especial por não haver informação de dias e horários específicos em que teria sido exibida a alegada propaganda irregular (sendo juntadas apenas informações acerca da programação diária da rádio) bem como por não constar a transcrição da(s) propaganda(s) objeto de representação ou do(s) trecho(s) impugnado(s)".

Por fim, ao proferir sentença, novamente o juízo reiterou o teor da decisão anterior quanto ao não conhecimento da representação relativo ao primeiro fato apontado na exordial sob o fundamento de que "a petição inicial não teria observado, neste ponto, os requisitos exigidos pelo art. 17, inciso II das resolução TSE nº 23.608/2019".

Nas contrarrazões, o então representante e ora recorrido limitou-se a trazer argumentos contrários às teses delineadas nas razões recursais, sem tecer quaisquer comentários relacionados ao suposto primeiro fato, motivo pelo qual entendo preclusa a possibilidade de insurgência contra a sentença no ponto em que não conheceu de parte da representação.

Conclui-se, assim, que a **controvérsia devolvida à apreciação desta Corte Eleitoral cinge-se ao segundo fato descrito na inicial**, qual seja, a **manutenção de publicidade institucional** durante o período vedado veiculada na página **em rede social da Rádio Municipal FM 92,5 Quedas do Iguaçu**, o que configuraria conduta vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da LE" que possui o seguinte teor:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:  
VI - nos três meses que antecedem o pleito:  
b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Denota-se que a caracterização do ilícito demanda: **(i)** a qualidade de agente público do autores; **(ii)** a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas; **(iii)** a veiculação em período proibido.

Pois bem. Narrou a inicial que a autoria recai sobre os representados na medida em que são os detentores do poder de autoridade para veiculação da publicidade. Asseverou que a materialidade é

inconteste de acordo com capturas de tela. Salientou, outrossim, que a mencionada Rádio é municipal, vinculada à Fundação Cultural, mantida pelo erário. Reproduziu precedentes da Corte Superior no sentido de que a configuração da conduta vedada é objetiva, dispensando a análise de dolo, culpa ou potencialidade de influenciar no pleito, bem como que a manutenção de publicidade no período vedado é suficiente para sua caracterização, ainda, que veiculada em momento anterior.

O representante instruiu a inicial com capturas de tela, sustentadas em meio de certificação mediante "blockchain" [id. 12252016] registrada em 31/08/2020, da página em rede social da Rádio Municipal FM 92,5 contendo diversas publicações relativas, precípuamente, a obras e festividades patrocinadas ou apoiadas pelo Município nos exercícios de 2018 a 2020.

Para o deslinde da causa cumpre estabelecer alguns pontos incontroversos:

i) A qualidade de agentes públicos de todos os Representados. Marlene Fátima Mânic Revers era a Prefeita Municipal à época dos fatos (gestão 2016-2020) e foi candidata à reeleição nas eleições 2020; Edimir Kozak, João Alves de Moura e João Carlos Pasquatto foram nomeados a comporem a Diretoria Executiva da Fundação Cultural de Quedas do Iguaçu desde 03/04/2020.

ii) A mencionada Fundação, cuja criação foi autorizada pela Lei Municipal nº 08/77 e alterada pelas Leis Municipais nº 046/95 e 012/01, é mantida primordialmente com dotações anuais do Município e tem como uma de suas atribuições promover o serviço de radiodifusão educativo do Município através de Emissora (FM) .

Adentrando a análise das razões recursais, primeiramente, o recorrente aduziu que as publicações realizadas no perfil da rádio datam de fevereiro de 2019 até abril de 2020, de modo que os conteúdos alvo de irresignação da parte adversa foram publicados em momento anterior ao tríduo mensal vedado pela norma de regência.

A tese não vinga. A Corte Superior tem farta jurisprudência no sentido de que "*o art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 vedava, no período de três meses que antecede o pleito, toda e qualquer publicidade institucional, independentemente de termo inicial de veiculação e de suposta falta de caráter eleitoreiro, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública, reconhecida previamente pela Justiça Eleitoral*" [Agravo de Instrumento nº 49130, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 06/08/2020].

Nessa seara, embora efetivamente as publicações retratadas na exordial tenham sido realizadas antes do período vedado, a certificação mediante "blockchain" é elemento hábil a demonstrar que **elas continuaram sendo veiculadas, ao menos, até o dia 31/08/2020, portanto, já em curso o período de proibição legal.**

Numa segunda vertente, afirma o recorrente que "*por se tratarem de informações passadas, apenas são passíveis de visualização por meio de comando de busca pelo eleitor/internauta, fazendo-se necessária a vontade individual e conhecimento, a respeito da notícia, de cada eleitor para acessar os conteúdos específicos aqui discutidos, uma vez que não estão mais em evidência no "feed" de notícias*".

Argumentou, ainda que "*não tem qualquer impacto sobre o pleito*" e que "*não é tamanho o alcance da norma, porque as proibições devem ser taxativas nas formas em que se tornam válidas*".



*Sustentou, ainda, que "mostra-se extremamente desproporcional e inviável que seja exigido que a municipalidade realize a suspensão de todas as publicações das redes sociais".*

A proposição não prospera. Conforme reiterada jurisprudência da Corte Superior para o reconhecimento da infração em comento, é irrelevante o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta, uma vez que "*a divulgação de publicidade institucional em período vedado constitui ilícito de natureza objetiva e independe de conteúdo eleitoreiro*" [ED-RO 3783-75, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 17/10/2016].

Nessa linha, cito o precedente:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97.

1. Conforme premissas da decisão regional, a permanência de vídeo no portal oficial da prefeitura dentro do período de três meses anteriores ao pleito com conteúdo elogioso à pessoa do Chefe do Poder Executivo se amolda à descrição contida no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, sendo, inclusive, irrelevante para o reconhecimento da infração o efetivo desequilíbrio do pleito e a prova do caráter eleitoral da conduta. Precedentes.

2. Em face da procedência da representação eleitoral que impôs ao representado multa, pela prática de conduta vedada, não houve responsabilização objetiva, uma vez que, como prefeito do município, tem o poder-dever constitucional de fiscalizar todos os atos de seus subordinados, inclusive aqueles praticados por delegação de competência, motivo pelo qual se reconhece o seu prévio conhecimento.

3. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que "o Chefe do Poder Executivo, na condição de titular do órgão em que veiculada a publicidade institucional em período vedado, é por ela responsável, haja vista que era sua atribuição zelar pelo conteúdo divulgado na página eletrônica oficial do Governo do Estado. Precedentes: AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 23.9.2014, e AgR-REspe 355-90/SP, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI, DJe 24.5.2010" (RO 1120-19, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho,

D J E d e 9 . 3 . 2 0 1 7 ) .

Agravo regimental a que se nega provimento.

[Recurso Especial Eleitoral nº 5382, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 22/09/2017]

Basta, portanto, a veiculação de propaganda institucional ou sua manutenção dentro do período vedado para que fique caracterizada a ilicitude.

Nessa senda, além de a arguição da recorrente no sentido de que o alcance das publicações não foi relevante não encontrar guarida na jurisprudência dominante, os elementos constantes dos autos denotam que a página em rede social da Rádio Municipal FM 92,5 não foi esporadicamente utilizada para veiculação de publicidade institucional e sim como uma braço de divulgação dos feitos do Executivo Municipal equiparando-se a plataforma oficial da Prefeitura.

Com efeito, instruindo a inicial foram colacionadas mais de vinte capturas de tela retratando obras no Município, entrega de máquinas, equipamentos, ônibus para idosos sempre vinculando os benefícios aos munícipes à atual gestão da recorrente Marlene, inclusive com fotografias dela em algumas peças.



Em que pese o recorrente não tenha levantado tese no sentido da impossibilidade de configuração da conduta ilícita quando a publicidade é realizada em rede social, no contexto fático dos presentes autos faz-se importante adentrar a matéria.

Isso porque, recentemente a Corte Superior cunhou entendimento no sentido de que "*A veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997).*" [Recurso Especial Eleitoral nº 37615, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 17/04/2020].

Referido entendimento foi adotado por esta Corte Eleitoral no julgamento do REI nº 0600080-15.2020.6.16.0177, de relatoria do Dr. Carlos Alberto da Costa Ritzmann, para afastar a configuração de conduta vedada em caso análogo aos presentes.

Contudo, o mesmo não pode ser adotado como razão de decidir no caso em apreço uma vez que **naqueles precedentes** a veiculação das 'realizações' do gestor municipal foram efetivadas **em perfil privado** em rede social ao passo que, **no presente, a plataforma é de propriedade da Rádio Municipal FM 92,5**, administrada pela Fundação Cultural do Município e mantida pelo erário, podendo-se equiparar, portanto, ao sítio/página oficial da própria Prefeitura Municipal. Assim, de fato, houve o empreendimento de recurso público para que as publicações fossem veiculadas, não havendo falar-se em hipótese de manifestação pessoal da candidata no exercício do seu direito de liberdade de expressão e informação.

Por fim, os recorrentes sustentam que "*falta ao presente caso a demonstração da mínima gravidade necessária para o reconhecimento do ato do uso indevido dos meios de comunicação social*". Argumentou que "*a referida publicação institucional não possui potencialidade lesiva suficiente para desequilibrar o presente pleito eleitoral*".

A tese não vinga.

Verifica-se que o eleitorado do Município de Quedas do Iguaçu conta com pouco mais de 24 mil pessoas [<https://www.tse.jus.br/eleitor/estatisticas-de-eleitorado/consulta-quantitativo> - acesso em 11/12/2020].

É cediço que Rádios Municipais, principalmente em cidades de pequeno porte, recebem grande visibilidade, mormente porque, via de regra, não possuem concorrentes ou, quando os tem, são em número reduzido.

Aliado a isto, dos elementos colacionados aos autos denota-se que a página da Rádio Municipal FM 92,5 em rede social é seguida por aproximadamente 3.300 pessoas, o que representa mais de 10% do eleitorado. Em consulta ao sistema de divulgação de resultado do TSE verifica-se que a diferença entre o primeiro e segundo lugares no pleito ao cargo majoritário foi de apenas 6% (seis por cento).

Nesse contexto, embora a maior visibilidade obtida pela Prefeita à época (e candidata à reeleição) mediante publicações institucionais não tenha se convolado em vantagem concreta nas eleições ocorridas em 15/11, posto que ela ficou em terceiro, fato é que a diferença percentual entre o resultado do



pleito e o número de seguidores da rádio seria mais que suficiente para alterar os rumos da eleição municipal em Quedas do Iguaçu, restando caracterizada a tendência de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

E ainda que assim não fosse ressalta-se que **pelo texto legal basta que o ato seja tendente a afetar a igualdade o que pode ser verificado no caso concreto também pela falta de oportunidade de utilização do mesmo espaço pelos demais concorrentes ao pleito.**

Alternativamente, os segundos recorrentes pugnam pelo afastamento das sanções em razão da ausência de lesividade e por não terem agido com dolo específico de infringir a lei eleitoral "tendo, no máximo, inadvertidamente mantido publicações pretéritas ao período vedado, com a ignorância do dever de retirá-las".

Entretanto, conforme fundamentação anteriormente exposta e com supedâneo nos precedentes firmados pela Corte Superior, a **configuração da conduta vedada é aferida em bases objetivas**, independentemente de seu conteúdo e ainda que não se evidencie o dolo ou que da conduta não advenha efetiva lesão ao pleito, **bastando que a publicidade institucional tenha sido mantida dentro do período vedado.**

Confira-se, a propósito, o precedente da Corte Superior que confirmou decisão proferida por esta Corte Regional nas eleições de 2016:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIJE. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO NÃO PERMITIDO POR LEI. NEGADO PROVIMENTO. 1. O TRE/PR assinalou que a manutenção das placas com publicidade institucional do Município de Piraquara/PR depois de 5.7.2016, tal como comprovado nos autos, configura a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, não se enquadrando em qualquer das exceções previstas na legislação. Assentou, ainda, a desnecessidade do caráter eleitoreiro ou da potencialidade lesiva para a configuração da conduta proibida por lei, bem como que é vedado veicular publicidade institucional, no período não permitido pela legislação eleitoral, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo. 2. Para o deslinde da controvérsia, o reexame fático–probatório não é imprescindível para alcançar a conclusão de que a exegese dada ao art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 pelo Tribunal a quo não merece reparos. 3. O TSE firmou a **compreensão de que é vedado veicular publicidade institucional nos 3 meses que antecedem o pleito, independentemente de o conteúdo ter caráter informativo, educativo ou de orientação social (AgR-AI nº 56–42/SP, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 24.4.2018, DJe de 25.5.2018)**. 4. A divulgação do nome e da imagem do beneficiário na propaganda institucional não é requisito indispensável para a configuração da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997 (AgR–REspe nº 9998978–81/MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 31.3.2011, DJe 29.4.2011). 5. Negado provimento ao a g r a v o i n t e r n o .  
[Agravo de Instrumento nº 29293, Rel. Min. Og Fernandes, DJE 08/06/2020, não destacado no original]

Portanto, considerando que se configurou a prática de conduta vedada pela manutenção de publicidade institucional, durante o período vedado, em rede social da Rádio



Municipal FM 92,5, evidentemente utilizada como extensão da plataforma oficial da Prefeitura e que a autoria recai sobre os recorrentes, a primeira na qualidade de Prefeita Municipal e candidata à reeleição e os demais por integrarem a diretoria executiva da rádio, sendo responsáveis pelo conteúdo inserido, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe.

Finalmente, a multa deve ser mantida tal como aplicada pela sentença, diante de responsabilidade pessoal de cada agente representado para a ocorrência do fato, o que justifica a sua aplicação de forma individualizada, conforme precedentes do TSE: Ac.-TSE, de 3.10.2006, no REspe nº 26273 e Ac.-TSE, de 19.8.2014, no AgR-AI nº 231417.

## **CONCLUSÃO**

Sintetizando as considerações expendidas, CONHEÇO de ambos os recursos e, no mérito, NEGO-LHES provimento.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator

## **EXTRATO DA ATA**

RECURSO ELEITORAL Nº 0600056-29.2020.6.16.0163 - Quedas do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - RECORRENTE: MARLENE FATIMA MANICA REVERS - Advogados do(a) RECORRENTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR0021989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR0070382, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR0091541, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR0097109 RECORRENTES: EDIMIR KOZAK, JOAO ALVES DE MOURA, JOÃO CARLOS PASQUATTO - Advogados dos(a) RECORRENTES: KLEITON LUIZ CANSI - PR0075733, ANY ELLEN GALVAO - PR0084410, BENNER AULISSON LARSEN - PR0085239, FERNANDO AMARAL VARGAS REZENDE - PR0065230, RODOLFO REVERS - PR0054709, FLAVIANE GORETE POTULSKI - PR0038399, GILBERTO FRANZEN - PR0007523 - - RECORRIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - QUEDAS DO IGUACU - PR - MUNICIPAL - Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

## **DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 22.01.2021.

